Quarta-feira 13 de Janeiro de 1960

I Série — Número 9

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 5$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As três séries . .	Ano 360$	Semestre	200$
A 1.ª série . . .	» 140$	»	80$
A 2.ª série . . .	» 120$	»	70$
A 3.ª série . . .	» 120$	»	70$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 17 532:

Aumenta com um escriturário de 2.ª classe o quadro do pessoal da secretaria judicial da comarca de Aveiro.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 42 802:

Autoriza o Governo, pelo Ministério das Finanças, a realizar todos os actos que se tornem necessários ao cumprimento das obrigações decorrentes do Acordo Monetário Europeu e dos respectivos Protocolos adicionais, aprovados, para ratificação, pelo Decreto-Lei n.º 42 803.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto-Lei n.º 42 803:

Aprova, para ratificação, produzindo efeitos desde a data neles presente para a sua entrada em funcionamento, a título provisório, o Acordo Monetário Europeu, assinado em Paris em 5 de Agosto de 1955, e os Protocolos adicionais ao mesmo Acordo.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral da Justiça

Portaria n.º 17 532

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do § único do artigo 30.º do Estatuto Judiciário, aplicável por força do artigo 38.º do mesmo diploma, seja aumentado o quadro do pessoal da secretaria judicial da comarca de Aveiro com um escriturário de 2.ª classe.

Ministério da Justiça, 13 de Janeiro de 1960. — O Ministro da Justiça, *João de Matos Antunes Varela.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Fazenda Pública

Decreto-Lei n.º 42 802

Por acordo assinado em Paris a 5 de Agosto de 1955 e posteriormente aditado por vários Protocolos, convieram as Partes Contratantes, entre as quais o nosso país, em constituir entre si um Fundo Europeu e um Sistema Multilateral de Pagamentos, para funcionar no quadro da Organização Europeia de Cooperação Económica, com vista a facilitar, quando do termo do Acordo para o estabelecimento de uma União Europeia de Pagamentos, de 19 de Setembro de 1950, o regresso ao multilateralismo integral das trocas e à convertibilidade.

O mesmo Acordo e seus Protocolos adicionais são, pelo Decreto-Lei n.º 42 803, desta data, aprovados para ratificação. Torna-se necessário, porém, definir o regime das operações financeiras decorrentes para Portugal da participação no Fundo Europeu, para cujo capital, aliás, o nosso país já prestou a sua contribuição, ao abrigo do disposto no respectivo Protocolo de aplicação provisória.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É o Governo, pelo Ministério das Finanças, autorizado a realizar todos os actos que se tornem necessários ao cumprimento das obrigações decorrentes do Acordo Monetário Europeu e dos respectivos Protocolos adicionais, aprovados, para ratificação, pelo Decreto-Lei n.º 42 803, desta data.

Art. 2.º Os depósitos das contribuições a que Portugal for chamado e os correspondentes reembolsos serão escriturados em conta especial de operações de tesouraria, sob a rubrica «Participação no Fundo Europeu nos termos do Acordo aprovado pelo Decreto-Lei n.º 42 803, de 13 de Janeiro de 1960.

As importâncias correspondentes a juros cobrados darão entrada em receita do Estado, em rubrica própria a inscrever no capítulo 6.º do respectivo orçamento.

Art. 3.º À Direcção-Geral da Fazenda Pública incumbe a administração das operações referidas no artigo anterior.

Ao Banco de Portugal incumbem as funções previstas no artigo 21.º do Acordo.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Janeiro de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.*

Para ser presente à Assembleia Nacional.